



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 281/ 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 16/03 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº1/000292/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200215259

RECORRENTE: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA

RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

RELATOR DESIGNADO: CONS. ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR.

EMENTA. Lançar crédito indevido de ICMS em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Dispositivos infringidos art.65 VIII e 131 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.878, II, "A" do mesmo decreto. Contribuinte alega que não pode se responsabilizar pela regularidade de seus fornecedores quanto ao cumprimento do dever tributário. Julgamento pela procedência Recurso voluntário segue mesma linha de defesa Procuradoria opina pela parcial procedência tendo modificado oralmente o parecer. A Segunda Câmara decide pela reforma da decisão singular para improcedência do feito fiscal, por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de Lançar crédito indevido de ICMS em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Dispositivos infringidos art.65 VIII e 131 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.878, II, "A" do mesmo decreto. Contribuinte alega que não pode se responsabilizar pela regularidade de seus fornecedores quanto ao cumprimento do dever tributário. Julgamento pela procedência Recurso voluntário segue mesma linha de defesa Procuradoria opina pela parcial procedência tendo modificado oralmente o parecer. a Segunda Câmara decide pela reforma da decisão singular para improcedência do feito fiscal, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

Pela provas acostadas aos Autos o Contribuinte assiste razão. No caso em apreço jamais o contribuinte poderia se responsabilizar por conduta ilegal no âmbito tributário de seu fornecedor. Nos autos não há nada que se comprove, direta ou indiretamente, que o contribuinte tenha concorrido para a prática do ilícito citado pelo fiscal, ou seja, a não habilitação do contribuinte emitente domiciliado no Estado da Bahia. As notas fiscais foram apresentadas para fins de registro e controle do fisco, por ocasião do transito das mercadorias e foram devidamente seladas. Foram seladas pelo Estado de origem e no Estado do Ceará, afastando a irregularidade de tais documentos e devendo ser excluída qualquer penalidade ou infração a legislação tributária por parte do autuado. Discordo do douto relator originário e entendo que o presente feito deve ser julgado improcedente, por ter não ter o contribuinte destinatário qualquer ingerência na não habilitação por parte do emitente das notas fiscais tampouco, ter o contribuinte lançado crédito indevido por não haver responsabilidade alguma pela inidoneidade de documentos a que não lhe deu. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para modificar a decisão exarada em 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal nos termos do voto deste relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, afastar a preliminar de nulidade argüida pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, nos termos

propostos pela recorrente. Foram votos vencidos os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Junior que ficou designado para lavrar a resolução e em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros José Maria Vieira Mota, Relator originário, Regineusa de Aguiar Miranda, Eliane Resplande Figueiredo de Sá que se pronunciaram pela procedência da autuação e a Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes que votou pela parcial procedência, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.

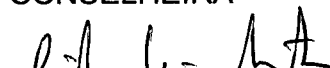

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO